

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10580/006.739/87-66

Sessão de 22 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.608

Recurso nº: 65.896 - IRF ANO DE 1983

Recorrente: EMPRESA DELTA DE CONSTRUÇÕES DE LINHA LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

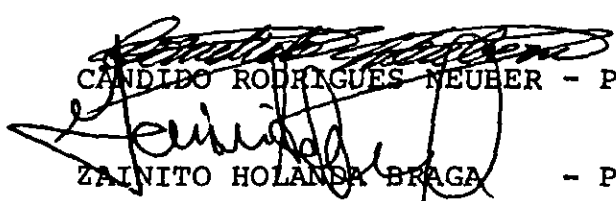
IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

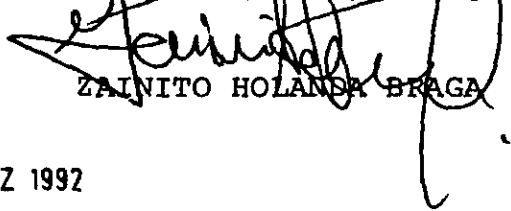
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DELTA DE CONSTRUÇÕES DE LINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.739/87-66

RECURSO Nº: 65.896

ACORDÃO Nº: 103-12.608

RECORRENTE: EMPRESA DELTA DE CONSTRUÇÕES DE LINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1983, no valor de Cz\$ 2.280,10, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 172.178,33, até 31.08.87, de terminado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 9.120.000,00, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1984, período-base de 1983, período-base de 1983, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10580/006.738/87-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 31.07.87, fls. 01-verso.

A exigência foi impugnada em 30.09.87, fls. 09/05, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 06. Argumentou que no recurso interposto no processo matriz, demonstrou que não houve apropriação indevida de custos, cópia anexa fls. 07/08.

Pediu fosse julgado improcedente o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 16, opinando pela manutenção do lançamento pelas mesmas razões da contradita fiscal do processo matriz, anexa por cópia de fls. 17.

As fls. 22/28, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, na parte sujeita à incidência do IRF.

Decisão de primeiro grau, fls. 30/32, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 20.03.91, segundo "A.R." de fls. 38, verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.39/40 em 18.04.91, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Espera seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.608

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10580/006.738/87-01, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.224, foi apre-
ciado pr esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acór-
dão nº 103-12.496, de 21.07.92.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, li-
mitando a se reportar às razões do recurso voluntário interpos-
to no processo matriz, nele apreciadas.

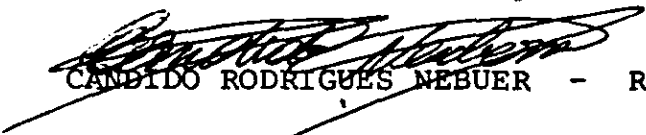
O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de.....
26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a di-
ferença verificada na determinação dos resultados da pessoa ju-
rídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento
que implique redução do lucro líquido do exercício, será consi-
derada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou
titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do
imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusiva-
mente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplica-
do à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a so-
lução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorren-
te em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso:

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR